

TC 000.656/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva
(CPF 088.888.683-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal de Cajapió/MA, de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 112/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cajapió/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 233.290,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 233.290,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA, de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 16/10/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

8. Em 22/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não apresentação da prestação de contas) ocorreu em 16/2/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/2/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Raimundo Nonato Silva, por meio do ofício acostado à peça 11, p. 1, recebido em 26/11/2015, conforme AR (peça 12, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 282.452,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Raimundo Nonato Silva	004.145/2018-6, 012.121/2018-5, 027.065/2018-9 e 029.715/2018-0

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/2/2015.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Passa-se agora ao exame da irregularidade encontrada. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

16.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

16.1.2. Evidências da irregularidade: 1779/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 10) e Relatório de TCE 19/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18). Informação

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e



art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2014	16.474,00
4/4/2014	16.474,00
5/5/2014	31.284,00
3/6/2014	16.474,00
25/6/2014	43.344,00
3/7/2014	27.310,00
6/8/2014	16.474,00
11/8/2014	10.836,00
2/9/2014	16.474,00
3/10/2014	38.146,00

16.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.2.2. Responsável: Raimundo Nonato Silva.

16.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

16.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário; Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 901/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).



16.2.4. Encaminhamento: citação.

16.3. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

16.3.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

16.3.2. Evidências da irregularidade: Informação 1779/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 10) e Relatório de TCE 19/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

16.3.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.3.4. Responsável: Raimundo Nonato Silva.

16.3.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

16.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

16.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.3.5. Fundamentação para o encaminhamento:

16.3.5.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84, do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação, a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

16.3.6. Encaminhamento: audiência.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Raimundo Nonato Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.



PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 16/2/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ASC 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Raimundo Nonato Silva, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Raimundo Nonato Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Evidências da irregularidade: Informação 1779/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 10) e Relatório de TCE 19/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2014	16.474,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2014	16.474,00
5/5/2014	31.284,00
3/6/2014	16.474,00
25/6/2014	43.344,00
3/7/2014	27.310,00
6/8/2014	16.474,00
11/8/2014	10.836,00
2/9/2014	16.474,00
3/10/2014	38.146,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 25/2/2019: R\$ 302.634,47

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Raimundo Nonato Silva.

Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.



Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE/TCE - Educação,
em 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8